



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1536176-84.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 666

Embargos de Declaração: 1536176-84.2019.8.26.0050/50000

Embargante: Ezequiel Miranda da Silva

Embargado: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Comarca: Capital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Embargos da defesa. Alegação de omissão no V. Acórdão, relativamente ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao apelante, com fundamento no art. 44, § 3.º, do Código Penal.

Inexistência de omissão a ser sanada (art. 619, do Código de Processo Penal): v. Acórdão suficientemente fundamentado. Questão enfrentada de maneira explícita quando do julgamento. Argumentos colacionados que evidenciam mero inconformismo da parte. Exame de mérito do regime de apenamento fixado incabível em sede de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ezequiel Miranda da Silva, contra o V. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, a fim de readequar a pena imposta na r. sentença recorrida (fls. 483/489 dos autos principais).

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, argumentando que a v. decisão colegiada não examinou a possibilidade da concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no art. 44, § 3.º, do Código Penal, (fls. 01/05 deste apenso). Assim, requer sejam conhecidos e providos os embargos para “modificar o regime carcerário imposto” e para que conste no dispositivo do v. Acórdão a pena aplicada ao embargante.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Quanto ao mérito, consoante o disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que o mero inconformismo da parte ou sua tentativa de modificar o entendimento aplicado pelo Órgão Julgador, não podem prosperar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisor.

3. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. A questão meritória não foi debatida pelas instâncias ordinárias, o que configura supressão de instância. O recurso revela a nítida intenção do embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, desiderato inadmissível em aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ: EmbDec no AgRg no HC 690.755, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.2.2022).

No presente caso, verifica-se que o v. Acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no mencionado dispositivo legal, pelo que é o caso de afastamento dos embargos.

Com efeito, a respeito da alegada omissão relativa ao exame do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao apelante, com supedâneo no art. 44, § 3.º, do Código Penal, observo que constou expressamente no V. Acórdão:

“Por fim, escoreito o regime fechado marcado, diante dos antecedentes e reincidência do Acusado, impedindo a adoção de medidas restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ausente o requisito subjetivo (art. 44, inc. II, art. 77, inc. I, do Cód. Penal).” (fls. 489, dos autos principais) (sublinhei).

Ademais, verifico que os argumentos ventilados pelo embargante evidenciam mero inconformismo da parte, que pretende a modificação do regime de cumprimento de pena imposto na decisão recorrida e mantido no v. Acórdão, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Quanto à menção à pena reformada, observo que constou do V. Acórdão o redimensionamento para ***“(...) 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa (...)”*** (fls. 488, dos autos principais).

Do exposto, **rejeito os embargos**, mantendo o teor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento da apelação nos termos em que prolatado.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital